



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24291

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 14

Relator: Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

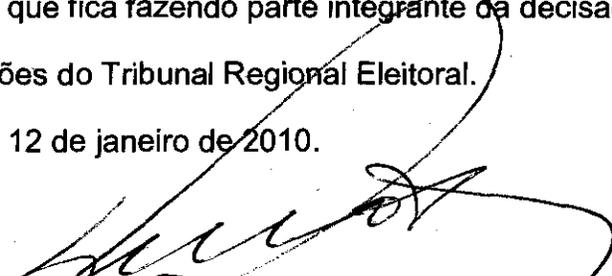
- PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE
2010 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E
REGULAMENTARES - SUBSTITUIÇÃO DE HORÁRIOS JÁ
UTILIZADOS - QUANTIDADE DE INSERÇÕES PRESERVADA
- DEFERIMENTO.

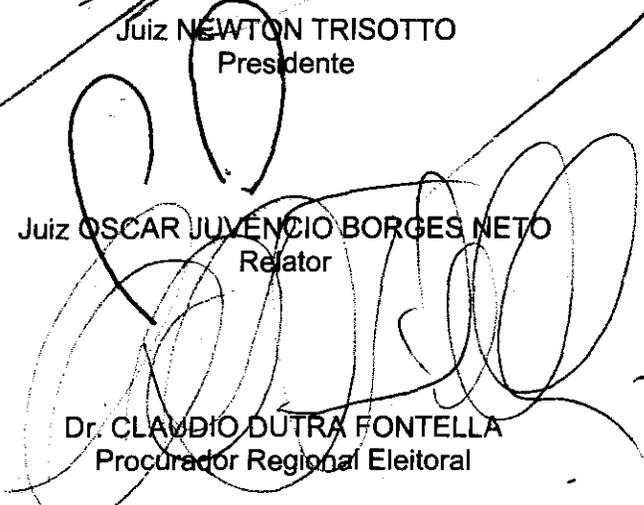
Vistos, etc.,

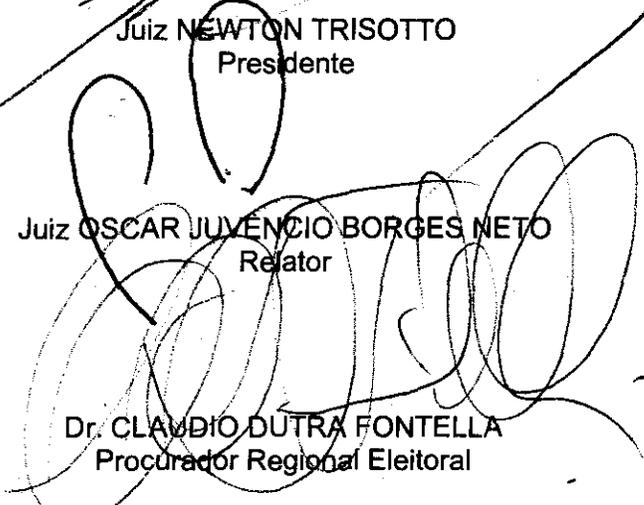
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2010.


Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 14

R E L A T Ó R I O

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) requer autorização para veicular 20 (vinte) inserções de 1 (um) minuto em âmbito estadual, totalizando o tempo de 20 (vinte) minutos a serem utilizados no primeiro semestre de 2010 para divulgar propaganda partidária nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina.

A inicial foi instruída com a relação das emissoras de rádio do Estado (fls. 3-37), certidão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, atestando que o partido possui 11 deputados estaduais (fl. 38) e certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual declara que o partido possui funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados e relaciona os quantitativos por unidade da federação (fl. 39).

À fl. 42, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal informou que algumas das datas solicitadas pela agremiação estão indisponíveis, motivo pelo qual foram substituídas, utilizando-se o critério do dia disponível mais próximo e mantendo-se a quantidade de inserções requeridas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, por entender que o partido não preencheu os requisitos indispensáveis à veiculação de propaganda partidária (fls. 43-43v).

Determinei a notificação do partido (fl. 45), que apresentou certidão da Coordenadoria de Eleições deste Tribunal, a qual atesta que a agremiação obteve 23,18% do total apurado nas eleições proporcionais para as câmaras municipais, elegendo candidatos em 282 municípios.

Com vistas dos autos, a Procuradoria manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 51-51v)).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a teor do disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997, o prazo final para o partido protocolizar pedido de inserções é 15 de dezembro do ano anterior à transmissão.

Como o presente requerimento foi protocolizado no dia 15.7.2009, é tempestivo e por isso dele conheço.

No mérito, conforme relatado, o partido requerente comprovou possuir funcionamento parlamentar, ter eleito representantes nas Casas Legislativas e ter



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 14

obtido mais de um por cento dos votos apurados na circunscrição – este último requisito inclusive dispensado desde a decisão da Corte Superior no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334. Além disso, a agremiação forneceu todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Ressalto ser de exclusiva responsabilidade do partido a produção do material a ser entregue a cada emissora (§ 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996) e a entrega – com antecedência mínima de 24 horas do início da transmissão – das fitas magnéticas com as gravações a serem divulgadas (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Como relatado, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou que algumas das datas solicitadas pela agremiação estavam indisponíveis, pois já utilizadas por partidos que protocolizaram seus pedidos anteriormente.

Por esse motivo, tais datas foram substituídas, utilizando-se o critério do dia disponível mais próximo. Registro que o partido, devidamente intimado, não manifestou nenhuma objeção.

Ante as considerações expostas, defiro o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para veiculação de vinte inserções estaduais de um minuto, a serem veiculadas no primeiro semestre de 2010, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de abril: nos dias 23, 26, 28 e 30, inserção diária de um minuto, perfazendo o total de quatro minutos.

Mês de maio: nos dias 3, 5, 7, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26, 28 e 31, inserção diária de um minuto, perfazendo o total de treze minutos.

Mês de junho: nos dias 2, 4 e 7, inserção diária de um minuto, perfazendo o total de três minutos.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 14 (37745-27.2009.6.24.0000) - (2010) -
PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.291, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Heitor Wensing Júnior e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 12.01.2010.